

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências, para criar condição para o repasse de recursos.	Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e as Leis nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, bem como dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:
		I - segurança pública;
		II - sistema prisional e execução penal; e
		III - enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas.
		Art. 2º O SINESP tem por objetivos:
		I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;
		II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
		III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
		IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
		Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo federal.
		Art. 3º Integram o SINESP o Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal.
		§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.
		§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.
		Art. 4º Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do SINESP mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.
		Art. 5º O SINESP contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do sistema.
		§ 1º A composição, organização, funcionamento e competências do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.
		§ 2º Na composição do Conselho Gestor será assegurada a representação dos integrantes do SINESP.
		§ 3º O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações do SINESP, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
		§ 4º O Conselho Gestor publicará, no mínimo uma vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do SINESP.
		Art. 6º Constarão do SINESP, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:
		I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
		II - registro de armas de fogo;
		III - entrada e saída de estrangeiros;
		IV - pessoas desaparecidas;
		V - execução penal e sistema prisional;
		VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
		VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
		VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas, apreensão de drogas ilícitas e crimes conexos.
		§ 1º Na divulgação dos dados e informações deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.
		§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.
		Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
		I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SINESP, observado o disposto no § 2º do art. 6º;
		II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e
		III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SINESP às normas e procedimentos de funcionamento do sistema.
		Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no SINESP antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do caput, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor, poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.
		Art. 8º A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do SINESP.
		Parágrafo único. O apoio da União poderá se estender aos participantes de que trata o art. 4º, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SINESP.
Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:		“Art. 3º
II - um representante de cada órgão a seguir indicado: d) Procuradoria-Geral da República.		II -

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
		e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.		Parágrafo único. ” (NR)
Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:	“Art. 4º	“Art. 4º
§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e	§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP os entes federados que tenham instituído, em seu âmbito, um plano de segurança pública e estejam integrados a um sistema nacional de informações de segurança pública, ou o município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior. (NR)”	§ 3º I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao sistema; e III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º.
II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.		
§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.		§ 4º
§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.		
		§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado ou Distrito Federal que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
		§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a dez por cento do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.
		§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam limitados a dez por cento do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos inciso I a V do caput.” (NR)
Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.		“Art. 6º
		Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do SINESP implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no caput.” (NR)
Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007		Art. 10. O art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça.		“Art. 9º

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A desta Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados.		§ 1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8º-A para as regiões metropolitanas de todos os Estados.
		§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no sistema não poderão receber recursos do PRONASCI.” (NR)
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994		Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: § 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.		“Art. 3º
		§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no sistema não poderão receber recursos do FUNPEN.” (NR)
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)		Art. 12. O art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.		“Art. 20.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.		Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001		Art. 14. Fica revogada a alínea “d” do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.
Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição: II - um representante de cada órgão a seguir indicado: d) Procuradoria-Geral da República.		